# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

**GILBERTO GIACOIA**

**ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**

**RICARDO ALVES BENTO**

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente –** Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

**Conselho Fiscal:**
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598
Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Gilberto Giacoia, Ricardo Alves Bento, Romulo Rhemo Palitot Braga – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-322-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

---

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

## Apresentação

Integrando o XXV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Curitiba, Paraná, de 7 a 10 de dezembro de 2016, na linha de extensão e circularidade do conhecimento, em seu desenvolvimento acadêmico-científico, como resultado das atividades de apresentação de artigos ligados pela vocação proposta pelo objetivo temático do Encontro, qual seja o de enfrentamento aos enormes desafios decorrentes dos avanços sociais globais ou locais, de modo a se reclamar cada vez mais a implementação concreta do conceito de sustentabilidade: "Cidadania e Desenvolvimento: o papel dos atores no Estado Democrático de Direito", cumpre seu mister o Grupo de Trabalho "Direito Penal, Processo Penal e Constituição I", trazendo a reflexão crítica do sistema penal em seu propósito meramente simbólico, de modo a buscar sua inserção no contexto da crise de efetividade do Direito e da Justiça que os dias atuais nos acomete.

Parte-se da renovada importância de manutenção deste espaço de incremento da pesquisa e da investigação acadêmica gestada nos programas de pós-graduação em Direito no Brasil, tão bem coordenada por seu Conselho Nacional, propiciando, crescentemente, o intercâmbio criativo de ideias e reflexões científicas, de modo a prosseguir contribuindo, decisivamente, ao aprendizado e difusão do conhecimento, por meio de uma produção cada vez mais qualificada.

Nesta perspectiva, os pesquisadores selecionados neste Grupo de Trabalho ("Direito Penal, Processo Penal e Constituição I") visitam e revisitam temáticas variadas e inter-relacionadas que vão, a partir do viés crítico da constituição colonialista do sistema de justiça penal brasileiro em sua origem patrimonialista, desde a defesa da antecipação da tutela penal econômica por meio dos crimes de risco na sociedade pós-moderna, ora focando a delimitação do bem jurídico ambiental e a responsabilidade de empresas por danos ecológicos incluindo a consideração do ecoterrorismo, ou a honra nesta mesma tutela sempre permeada e inspirada pelo princípio da dignidade humana; assim transitando em direção a enfoques garantistas na produção, aplicação e execução da lei penal, seja no horizonte criminológico de tipificação de condutas como a do crime organizado ou da lavagem de dinheiro relacionada à exploração ilícita de jogos, ora do caráter simbólico do crime de sonegação de contribuição previdenciária; seja no processo cautelar com uma análise crítica ao instituto da inafiançabilidade; ou na fase execucional no que diz respeito ao caráter punitivo da medida de segurança ou ainda de um estudo da desinternação progressiva como

instrumento de reinserção social; bem como alcançando outras questões processuais relevantes de grande atualidade e importância, como a que compreende a colaboração premiada, o sistema penal aberto pelo olhar do Direito Penal dentro da força normativa da Constituição, como ainda a defesa das audiências de custódia em função dos seus resultados práticos; e, conceitualmente, desenvolvendo abordagens sobre o direito fundamental à segurança jurídica na linha do princípio da proteção deficiente, a recepção teórica do estado de coisas inconstitucional, o processo de impechment nos aspectos supostamente autoritários da legislação processual penal, enfim, múltiplos focos, mas com o enredo comum de se tentar sustentar uma atuação menos romântica e mais eficiente, ideológica e efetiva da tutela estatal penal.

Conquanto em meio a um momento de crise institucional vivenciada na realidade social brasileira, prossegue o CONPEDI, ocupando seu lugar de destaque engajado na coordenação da política de pós-graduação na área do Direito, neste imenso Brasil de tantas contradições e contrastes, alimentando a esperança e o esforço de continuar inspirando a progressiva construção de uma sociedade melhor e mais justa.

É o que quer ensejar, como mais um contributo nesta direção, esta publicação.

Prof. Dr. Gilberto Giacoia - UENP

Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga - UFPB

Prof. Dr. Ricardo Alves Bento

# CRIME ORGANIZADO: UMA REVISITAÇÃO A SUA ORIGEM, PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E TIPIFICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.

# ORGANIZED CRIME: A REVISITATION TO ITS ORIGIN, HISTORICAL DEVELOPMENT PROCESS AND CRIMINAL TYPOLOGY.

**Claudio Marcos Romero Lameirao** [1]
**Edigardo Ferreira Soares Neto** [2]

**Resumo**

O presente artigo tem como escopo revisitar o que hoje ainda temos de mais complexo, dinâmico e tormentoso para os órgãos que laboram na persecução penal pátria, bem como para nossa sociedade, o crime organizado. Dentre os mais diversos assuntos que envolvem esta temática, procuramos abordar os de maior interesse para nossa comunidade acadêmica, tais como: sua origem, seu epicentro e desenvolvimento no Brasil e seu histórico de tipificação.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento histórico, Crime organizado, Enquadramento no direito brasileiro

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this work is to re-visit what today still have of more complex, dynamic and strenuous for the organs that labor in the native penal persecution as well as for our society, the organized crime. Of the various subjects that include this theme was tried to board those of bigger interest for our academic community such as: origin, epicenter , development and historical specification in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Historical development, Organized crime, The brazilian right inclusion

---

[1] Mestre em Direito Internacional, professor universitário e Delegado de Polícia.

[2] Mestre em Direito Internacional, professor universitário e Advogado.

## 1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da criminalidade organizada apresenta-se como uma temática de elevada complexidade para o direito criminal, seja ela nacional ou transnacional.

Os problemas inerentes a este fenômeno continuam, indubitavelmente, a exigir, ininterruptamente, inúmeras análises, seja por parte de nossa jurisprudência, bem como por nossa doutrina. Contudo, hodiernamente, podemos perceber que as organizações criminosas evoluem, se desenvolvem, em velocidade muito maior do que a capacidade da justiça de percebê-las, analisá-las e principalmente combatê-las Questões inerentes a sua forma, constituição, conceituação e instrumentos destinados ao seu desbaratamento necessitam ser melhoradas, cada vez mais, com o desiderato de fazer com que se possa conhecê-lo melhor. Sua diversificação cresce a todo o momento, favorecida, inclusive, pela contribuição de agentes estatais, e de maneira incontrolável. Outro ponto sensível e extremamente relevante, sobretudo, se analisarmos o quão sofrível foi o processo de desenvolvimento, conceituação e de tipificação do crime organizado no direito brasileiro, é a necessidade de possuirmos um maior estudo, diagnóstico, atenção e aprimoramento, inerentes ao tema, por parte de nossos legisladores. Ademais, o combate à criminalidade organizada, não pode se desviar da perene necessidade de se respeitar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Assim como a vacina sempre persegue a doença, os meios de combate à criminalidade sempre correm atrás dos estragos causados por sua atividade.

## 2. ORIGEM DO CRIME ORGANIZADO.

A criminalidade organizada é, indubitavelmente, uma fenomenologia muito antiga (NETO, 2012, p.50-51). As associações criminosas mais vetustas são as italianas, as Tríades chinesas e a Yakuza japonesa (SILVA, 2009, p.20-22). A origem desses movimentos criminológicos se deu entre os séculos XVI e XVII. Como dado comum, apresentam suas origens rurais, com o desiderato de proteger os camponeses das ilegalidades perpetradas pelos detentores do poder.

Contudo, cabe salientar que cada uma dessas organizações criminosas referidas possuiu e possuem suas próprias características e desenvolvimento particularizado.

A mais famosa das organizações criminosas do cidente, também segundo Neto (2009, p.51-53), é a Máfia Italiana. Durante a Idade Média, especialmente, na época feudal, momento histórico de exploração dos camponeses, exsurge, no sul da Itália, um grupo de trabalhadores, visando implementar uma política fundiária, que se rebela para eliminar barreiras que impossibilitam a ascensão social da classe.

Com a intenção de alcançar seus objetivos, iniciaram um processo de destruição de plantações e matança de gados, criando um período de terror aos latifundiários da época. Desta forma, os senhores feudais eram obrigados a realizar acordos com a Máfia para lograrem proteção e manter suas terras preservadas.

A nomenclatura Máfia consagrou-se em 1683, em um tribunal da Sicília, e a partir desta época passou a ter um uso comezinho, tradicional.

Com o passar do tempo, essa associação criminosa implementou uma estrutura similar a uma família, sendo que cada novo membro era impelido a fazer um juramento perante a Máfia com o intuito de manter sigilo sobre seus planos, ainda que para isso houvesse a necessidade de ceifar vidas. Na Itália, houve a formação de inúmeros grupos mafiosos, sendo que como protagonistas e mais conhecidas, podemos citar a ‘’Cosa Nostra’’, a ‘’Camorra’’ e a “N’drangueta”**.**

Posteriormente, estas organizações delinquenciais passaram a atuar em outras frentes ilícitas como, por exemplo, contrabando e extorsão, contra indústrias e comércios italianos. Tempos mais tarde, passaram a ingressar no mercado financeiro, instituindo empresas destinadas a prestar auxílio a suas atividades de tráfico de drogas e lavagem de capitais.

Como corolário dessas atividades, estas organizações criminosas passaram a financiar a compra de peças de arte e de instrumentos bélicos. Como não poderia deixar de ocorrer, o incremento do poder desses grupos acabou refletindo na seara política, com a compra de votos, financiamento de campanhas políticas para os candidatos que assegurassem a manutenção de seus ‘’negócios’’.

As Tríades chinesas surgiram mais precisamente no ano de 1644 (PACHECO, 2008), atuando na defesa de diversos sindicatos feudais. No início, não eram uma organização ilícita, mas sim a junção de inúmeros perseguidos políticos da Dinastia Ming, os quais se reuniam em sociedades secretas. Tempos depois, as Tríades passaram a atuar criminosamente, visando à obtenção de lucro. Inicialmente, atuavam como seguranças, para os que necessitassem e que aceitassem pagar pela prestação desses serviços.

Em razão disso, foram se aperfeiçoando e instituindo novos procedimentos e regras internas para seus integrantes. Mais à frente se espraiaram para outros países da Ásia explorando a comercialização de substâncias entorpecentes.

Conforme estudos da doutrina especializada (MONTOYA,2008), hodiernamente, existem aproximadamente cinquenta Tríades em funcionamento, com um total estimado de mais de 300 mil integrantes. São grupos bastante estruturados, dedicados a perpetração de inúmeros delitos, entre eles: tráfico de pessoas, de drogas, sequestro e falsificação de cartões de crédito.

Por derradeiro, temos a Yakuza, de origem japonesa, cujo ano de origem foi o de 1612. Sua criação deu-se em decorrência de uma grave crise que assolou o país, fazendo com que quase meio milhão de samurais ficasse sem emprego. Sem alternativas, começaram a se dedicar à pratica de crimes patrimoniais. Com o passar do tempo, foram se estruturando até lograrem se transformar em uma associação delinquencial propriamente dita que conta hoje com aproximadamente cerca de 90.000 integrantes (MENDRONI, 2015, p.531).

Modernamente, atuou em inúmeros movimentos sindicais, principalmente, na égide de trabalhadores das áreas de construção e portuária. No início do século passado, vinculou-se a grupos ultranacionalistas e posteriormente à derrota na segunda guerra aproximou-se de partidos liberais.

> Como bem explicitam Pellegrini *et al* (1999, p.24): os Yakuza operam sobretudo no campo do tráfico de anfetaminas e de outros tipos de droga, na exploração da prostituição, no comércio de material pornográfico, nos jogos de azar, no *racket* dos transportes, da usura, da extorsão, no tráfico de imigrantes. Controlam setores da construção, da especulação mobiliária e financeira, do esporte, do divertimento. Acha-se em condições de interferir em muitas empresas, seja com extorsão, seja com condução de greves e protestos. Atingem um volume de negócios que supera dez bilhões de dólares**.**

## 3. O EPICENTRO E O DESENVOLVIMENTO DO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Conforme observação de Silva (2003, p.25), a origem remota do crime organizado no Brasil decorreu da atuação do movimento denominado ‘’cangaço’’, grupo dirigido por Virgulino Ferreira da Silva, vulgo ‘’Lampião’’, com atuação no sertão nordestino entre o final do século XIX e início do século XX. A formação desses cangaceiros deu-se de maneira estruturada, organizada de forma hierarquizada visando à prática de extorsões, sequestros e saques. Para que isso acontecesse, já que precisavam, por exemplo, de dinheiro, armas e munições, passaram a estreitar relacionamentos com chefes políticos, fazendeiros e policiais corruptos.

Tal movimento findou-se no Estado Novo, quando o então Presidente da República Getúlio Vargas classificou-os de extremistas, passíveis de sofrer a pena capital.

Ainda segundo Silva (2003, p.25), a segunda manifestação do crime organizado no Brasil, no início do século XX, surgiu com a exploração do ‘’jogo do bicho’’, envolvendo o sorteio de prêmios aos apostadores, através da coleta de apostas. Tal infração penal, em seu início, ocorreu de maneira a angariar fundos para ajudar os animais do zoológico do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, doravante, tal ideia acabou tendo aceitação social , porém passou a ser gerida, patrocinada por grupos estruturados, onde lograram obter o comando de tal prática contravencional, através da corrupção de policiais, políticos e etc.

Contudo, atualmente, devemos compreender que na expressão ‘’crime organizado’’ estão contidos muitos outros delitos, que vão desde um tráfico internacional de drogas, armas até delitos tributários em geral, perpetrados ou ao menos auxiliados, corriqueiramente, por agentes públicos.

De outra banda, temos organizações criminosas, fulcradas, entretanto, não em delitos organizados político- empresarias, mais sim em crimes violentos, que surgiram nas penitenciárias existentes no Rio de Janeiro, nos anos 70 e 80, como por exemplo, o ‘’Terceiro Comando’’ e a ‘’Falange Vermelha’’. Ademais, no início da década de 90, constatou-se o desenvolvimento de organizações criminosas dessa natureza, também, nas penitenciárias paulistas, com a criação do ‘’PCC’’ – ‘’Primeiro Comando da Capital’’.

Diante do exposto, verifica-se, segundo Barros (2004, p.27-28), ao contrário do que se dá na maior parte dos países, cujos fundamentos das organizações criminosas se lastreiam em fatores raciais ou étnicos, onde podemos citar o terrorismo, que no Brasil a

criminalidade organizada tem, como elementos caracterizadores, fatores sociais, econômicos e etc.

Entrementes, mister se faz salientar, inequivocamente, que é inerente ao sistema prisional pátrio favorecer de todas as maneiras uma maior estruturação e manutenção dos grupos organizados em seu interior. As fragilidades que as autoridades têm para manterem a ordem permitiu que os ‘’chefes’’ das aludidas organizações constatassem esse vácuo de poder administrativo para se aproveitarem e praticarem delitos, visando a obtenção de lucros, bem como manter seu poder sobre os demais detentos. Ademais, esses referidos ‘’chefes’’ se aproveitaram das fragilidades de nosso sistema penitenciário para ofertar auxílios materiais a outros detentos, no interior e fora das prisões, bem como a seus familiares, implementando um elo de dependência do detento para com a organização delinquencial.

Ademais, vale salientar que a política criminal pátria, bem como as medidas de caráter administrativo, do final do século XX, resultaram, indubitavelmente, em fatores de propulsão para o surgimento e a sistematização do crime organizado em nosso sistema penitenciário.

No que concerne a política criminal daquele período acima mencionado, pode-se alegar que tal se deu em relação ao crescente sentimento de insegurança vivenciado pela sociedade brasileira, motivando o legislador a produzir leis penais mais severas, atropelando direitos e garantias fundamentais, como exemplo a lei 8.072/90 – conhecida como lei dos crimes hediondos - com penas mais graves, com restrições a benefícios processuais e etc.(FARABULINI, 2004).

Corroborando o exposto acima, diz André Luiz Callegari (2008, p.12):

> A tendência da política criminal atualmente é no sentido de superar o modelo de garantias penais e processuais penais, adquiridas após anos de muito debate e esforço, e substituí-lo por outro de segurança do cidadão ou, ao menos que demonstre esta suposta segurança.
> Isso pode ser visto claramente nos discursos dos políticos e nos debates sobre segurança pública. Também se revela na hora da aprovação de novas leis penais imbuídas de caráter repressivo com supressão de garantias ou ampliação das condutas típicas. Dito de outro modo, a revelação dessa nova legislação muitas vezes de imediato não demonstra este viés, porém, nunca se viu uma abertura tão grande nos tipos penais, onde o princípio da taxatividade que norteava o Direito Penal foi olvidado.

Como produto desse recrudescimento penal tivemos uma enorme majoração do número de encarcerados em nosso sistema prisional: de 1993 para 2006, saímos de 126.152 para 401.236 presos, sem que houvesse a devida e necessária preocupação das autoridades públicas no tocante a ampliação do número de agentes públicos para trabalharem no sistema, de ampliação do número de vagas e melhoria das já existentes, bem como dos serviços de assistências destinadas aos presos (SALLA,2008).

Ainda segundo Salla (2008, p.376), as medidas de cunho administrativo - disciplinar implementadas no sistema prisional, a partir da época *suso* mencionada, contribuíram, enormemente, para a evolução das organizações criminosas em nosso país. Alguns grupos criminosos, como por exemplo, o ‘’PCC’’, tiveram como mola propulsora para sua criação sanções de isolamento de detentos na Casa de Custódia de Taubaté.

## 4. REQUISITOS PARA SUA CONSTITUIÇÃO

Historicamente, a nomenclatura ‘’criminalidade organizada’’, foi cunhada nos Estados Unidos da América, no início do século XX, momento em que passamos a constatar o surgimento das primeiras formas de organizações criminosas no mundo moderno. Tal se deu, principalmente, durante a época em que vigorava no país a chamada “Lei Seca”. A aludida norma, ao proibir a fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas, gerava um mercado ilegal de fornecimento destas que movimentava milhões de dólares através da exploração de diversas organizações criminosas.

Entrementes, verifica-se, atualmente, que a nomenclatura em estudo é utilizada de forma mais abrangente. Constata-se, em nossa doutrina, uma grande confusão, causada, em verdade, pela utilização por demais genérica, indiscriminada das expressões ‘’crime organizado’’ e ‘’organizações criminosas’’, causando uma perda de seu significado técnico (PACHECO,2008).

Malgrado o exposto acima, e de acordo com Conserino (2011, p.12-13), podemos apontar como características das organizações criminosas, as seguintes:

i- Alto poder de corrupção: é ínsito às organizações criminosas a presença de agentes públicos (Ministério Público, Polícia Militar, Poder Legislativo, Poder Executivo, Polícia Civil, Federal etc.), para se facilitar fraudes licitatórias, obtenção de sentenças etc.

ii- Elevado poder econômico de seus membros: constata-se que a criminalidade organizada movimenta cerca de ¼ de todo o dinheiro que circula em nosso globo. Seus principais eixos criminais são o tráfico drogas, armas e etc.

iii- Legalização do dinheiro auferido ilicitamente: para que possam utilizar dos ganhos ilicitamente obtidos, verifica-se ser comum que toda organização criminosa pratique, outrossim, o crime de lavagem de dinheiro (lei federal 9.613/98).

iv- Estrutura hierárquica: sem verticalização, hierarquia entre os indivíduos que a integram, não haverá que se falar em organização criminosa. Destarte, verifica-se, na engrenagem dessas ‘’organizações’’ que enquanto uns ficam responsáveis pelo comando, outros executam as ordens dadas, outros se responsabilizam pela contabilidade etc.

v- Alto poder de intimidação e violência: as organizações criminosas ao atuarem intimidam a todos, independentemente, de ser autoridade pública ou não. Não se preocupam se irão gerar medo ou terror a todos que estejam, de alguma forma, criando ou mantendo obstáculos para lograrem seus objetivos.

vi- Prestação de ofertas sociais: para angariar integrantes, bem como serem vistas com ‘’bons olhos’’, pela comunidade local, suprem carências estatais, tais como: fornecimento de medicamentos, fornecimento de alimentos etc.

vii- Conexões locais, regionais e internacionais: constata-se, contemporaneamente, a existência de uma grande conexão entre organizações criminosas, sejam locais, regionais ou internacionais. Isso se dá para que a riqueza obtida ilicitamente por elas, bem como o elastecimento de suas atuações possa ser utilizada, mantida e melhorada.

viii- Utilização de meios tecnológicos: é indubitável que as organizações criminosas estão cada vez mais sofisticadas para que possam facilitar e ampliar suas atuações ilícitas. Valem-se de softwares, aparelhos tecnológicos de última geração, amplo acesso às redes sociais e instrumentos bélicos extremamente modernos.

ix- Alto grau de lesão ao patrimônio público: através, principalmente, dos delitos denominados de ‘’colarinho branco’’, as organizações criminosas conseguem, de forma quase que imperceptível, lesar o erário.

## 5. PRINCIPAIS ATIVIDADES ILÍCITAS

Muitos são os delitos perpetrados por organizações criminosas, cabendo nota vincada aos seguintes: tráfico de drogas; tráfico de armas; corrupção de agentes públicos; tráfico de seres humanos; extorsões; sonegação fiscal; fraudes contra o sistema financeiro; exploração a prostituição; lavagem de capitais e etc. Esta verdadeira diversificação criminal se dá para que haja dificuldades, pelos órgãos integrantes do sistema de justiça criminal, em seu controle, repressão, bloqueio de seus ativos, patrimônios, bem como em sua expansão (MENDRONI, 2015).

Dentre os citados acima, afirma-se que o principal eixo criminoso de atuação das organizações criminosas é o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, tendo em vista sua alta rentabilidade (PACHECO,2008).

Destarte, constata-se, que a criminalidade organizada tem muitas ramificações, repercutindo por corolário, tanto na seara pública quanto na privada, sob a forma de diferentes ações condenáveis pelos sistemas jurídicos domésticos e internacionais. Há uma plêiade de condutas ilícitas transnacionais que empregam, muitas das vezes informalmente, milhares de pessoas pobres, o que acaba contribuindo para o fortalecimento dessas organizações.

## 6. A CONVENÇÃO DE PALERMO E O CRIME ORGANIZADO

Na seara internacional o delito transnacional é compreendido como uma verdadeira ameaça às instituições democráticas. Diante desse cenário de insegurança, fragilidade e medo, a Organização das Nações Unidas, reconhecendo tais situações e, por outro lado, buscando dar a sua contribuição para o combate às organizações criminosas estabeleceu a Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional. Destarte, este tratado tornou-se um dos mais relevantes instrumentos de combate ao crime organizado (LEVORIN, 2012). Como não poderia ser diferente, por ser sabedor dessa problemática, o Brasil tem sido signatário, não somente da salientada acima, mas também de outras convenções internacionais construídas com o escopo de combater a criminalidade organizada.

O documento acima mencionado ficou conhecido como Convenção de Palermo. Trata-se de um documento complexo que procura prescrever normas internacionais de combate ao crime organizado, tendo, porém, a preocupação de fazer com que sejam

compatíveis com os ordenamentos jurídicos dos Estados signatários, tendo em vista suas diversidades específicas. Este documento internacional foi incorporado a nossa ordem jurídica pelo Decreto 5.015, de março de 2004.

Tendo em vista ser conhecedora da problemática e complexa definição de crime organizado, a Convenção de Palermo, procurando dar o seu auxílio na busca pela adoção de um conceito uniforme, linear, enumerou alguns elementos como sendo imprescindíveis para a caracterização dessas organizações, tais como: número mínimo de participantes (três ou mais); permanência; atuação com o propósito de obtenção, direta ou indiretamente, de vantagem financeira; cometimento de infrações graves insculpidas no texto da presente Convenção; atuação de forma combinada.

Por outro lado, de acordo com a melhor doutrina, entende que os elementos trazidos pela já aludida Convenção, destinada a auxiliar a uniformidade conceitual de crime organizado, são os seguintes: ‘’a continuidade; o uso da intimidação e violência; a sua estrutura hierárquica, com divisão de trabalho; o objetivo visando o lucro e por fim sua influência na sociedade, na mídia e nas estruturas políticas (LEVORIN,2012).

De acordo com o pesquisador Vlassis (2005), a aludida Convenção foi alicerçada em quatro fases: criminalização, cooperação internacional, cooperação técnica e implantação. Na primeira, estabeleceu-se os conceitos e as formas de delitos internacionais. Na segunda e terceira etapas focou-se nas trocas de informações, inteligência, treinamentos e financiamentos para se fortalecer o combate ao crime organizado. Já a última etapa foi responsável pela criação da denominada Conferência das Partes, incumbida de acompanhar, sugerir mudanças, eliminar ou diminuir óbices na troca de informações entre os países.

Cabe, outrossim, salientar que a Convenção de Palermo, não obstante ter sido ratificada pelo Brasil e por corolário ter sido incorporada ao nosso ordenamento, não trabalha com uma tipicidade legal preestabelecida, mas sim institui obrigações jurídicas internacionais ao legislador doméstico, no sentido de implementar leis que se observem as proposições do referido documento internacional.

## 7. **TIPIFICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Faz muito tempo que nosso ordenamento jurídico vinha buscando encontrar mecanismos para um eficaz combate à criminalidade organizada. Uma das maiores problemáticas pátrias era a ausência de uma estrutura típica etiquetando um conceito,

bem como as características do que se deveria entender por crime organizado, independentemente da linha adotada para isso.

Segundo Fernandes (1995, 36-37), existem de algumas opções, de cunho doutrinário e legal, acerca da formatação do conceito de crime organizado: a) a que parte da ideia de organização criminosa para definir o crime organizado, o qual, assim, seria aquele praticado pelos membros de determinada organização; b) a que parte da ideia de crime organizado, definindo-o em face de seus elementos essenciais, sem especificação de tipos penais, e, normalmente, incluindo-se entre os seus componentes o fato de pertencer o agente a uma organização criminosa; c) a que se utiliza do rol de tipos previstos no sistema e acrescenta outros, considerando-os como crimes organizados.

Já na opinião de Guillermo Yacobucci (2005), os modelos de criação da estrutura típica do crime organizado seriam os seguintes:

> O primeiro, adotado nos anos 80, definem-se tipos penais específicos que descrevem as condutas próprias do crime organizado, pondo em relevo, de ordinário, a relação do grupo com o narcotráfico, a defesa da ordem político institucional, o tráfico de materiais sensíveis (armas, explosivos, etc.), culturalmente significativos (obras de arte, informações técnicas) ou irrenunciáveis (imigrantes, órgãos humanos) e os relativos à ordem econômica e financeira nacional e supranacional. O segundo modelo propõe a definição da organização criminosa com certa independência dos delitos que constituem a sua finalidade, tendo por escopo perseguir, como permitia o antigo direito penal, a mera reunião de pessoas com fins ilícitos e que pudesse produzir certo alarma social. A terceira opção, mais frequente no nosso tempo, enseja a criminalização não somente da instância associativa como também dos delitos considerados graves e próprios da criminalidade organizada.

Tivemos muitos projetos legislativos que procuraram estabelecer uma estrutura típica dessa forma de criminalidade. Um dos mais importantes foi o de nº 3.516/89, cuja relatoria ficou a cargo do deputado Michel Temer, que não só conceituava, como também instituía meios de combate ao crime organizado.[1]

Ocorre que, após uma longa tramitação legislativa, principalmente no Senado Federal, o aludido projeto sofreu muitas modificações, dentre elas, a supressão do conceito de crime organizado. Posteriormente, foi convertido na lei 9.034/95, conhecida como a nossa primeira lei de combate ao crime organizado.

---

[1]Os meios excepcionais de obtenção de provas, instituídos pelo aludido projeto foram: ação controlada; infiltração policial; interceptação telefônica; acesso a dados fiscais, bancários, eleitorais e financeiros, com fulcro no que venha a ser regulado em lei especial (art.2º).

Apesar de seu caráter vanguardista, a aludida lei, anos depois, acabou sendo revogada pela novel lei 12.850/13, atual instrumento legislativo de Combate ao Crime Organizado. O principal motivo para tal revogação se baseou no fato de a lei 9.034/95 ter sido sancionada sem a definição de organização criminosa (BITENCOURT, 2015). Vale salientar, que pela análise do art. 1º da lei em comento,[2] em sua redação original, ou seja, aquela redação anterior as mudanças implementadas pela lei 10.217/2001, além do erro crasso acima mencionado, ela não estabeleceu sequer comportamentos que, perpetrados por uma organização criminosa, caracterizariam modalidades de delitos organizados. Dessa forma, por ter deixado de regular tais condutas, acabou permitindo que, qualquer delito, que fosse perpetrado por quadrilha ou bando, pudesse, em tese, ser caracterizado como tal.

Destarte, constata-se, com base no demonstrado acima, que nosso legislador, naquele momento, utilizou-se do antigo e já revogado delito de *quadrilha ou bando* insculpido no art.288 de nosso Código Penal, para instituir uma novel modalidade delituosa. Ocorre que foi de imensa fragilidade incluir na lei em análise a simples menção da quadrilha ou bando. É cediço que muitas ‘’quadrilhas ou bandos’’ são completamente desorganizadas e que em momento algum teriam condições de serem enquadradas como organizações criminosas, pelo menos de acordo com as exigências doutrinárias para tal. Contudo, a lei 9.034/95 não fazia distinção, ao revés, ficou claro que seria aplicável não apenas às organizações criminosas, bem como os delitos perpetrados por quadrilhas ou bandos (NUCCI, 2006).

Vale, desse modo, salientar que não podemos confundir o crime organizado com simples quadrilhas ou bandos, tendo em vista que o conceito daquele é bem mais amplo.

Outro absurdo jurídico que, apesar de ter sido posteriormente declarado inconstitucional,[3] constante da lei 9.034/95 e que, também, motivou sua revogação, foi a criação da figura do ‘’juiz inquisidor’’, prevista no art. 3º da lei. Sua criação afrontou nosso Estado Democrático, em razão de desrespeito ao sistema acusatório adotado por nossa Constituição Federal.

Como bem explicita a doutrina especializada (GOMES e CERVINI, 1997), a aludida lei criou um juiz que determina a produção da prova, colhe-a, valora-a, e, ao final, sentencia o processo, tudo em segredo de justiça! E é interessante notar que, de

---

[2]‘’Art. 1º da lei 9437/97. Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando’’.
[3]ADIN n. 1.570-2, Pleno, rel. Maurício Correa, 12.02.2004, Dou e Dju 19.11.2004.

forma escamoteada, pretende-se dotar a mencionada norma de uma “roupagem” constitucional. A ressalva feita no *caput* do artigo 3º é uma excrescência, uma anomalia. É dizer: com o objeto de se resguardar a Constituição criou-se uma aberração ainda maior. O pior é que tudo isso aconteceu sob um pretexto que, à primeira vista, apresenta-se como digno: criou-se o juiz inquisidor para a preservação do sigilo constitucional.

Francamente, pois, o argumento é pífio. Na esperança de criar um “super-juiz”, capaz, de colher pessoalmente os elementos para sua convicção mesmo antes de iniciado o processo e, a um só tempo, guardião dos segredos que fosse obrigado a violar, a Lei nº 9.034/95 acabou por criar uma monstruosidade.’’

Diante desses absurdos jurídicos e buscando aprimorar o combate a criminalidade organizada em nosso país, no dia 02 de agosto de 2013 foi sancionada, sem vetos, a lei 12.850/13, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Código Penal; revoga, por completo a Lei 9.034/95, e institui outras providências.

De plano, nosso legislador, no art.1º, §1º da aludida lei, definiu organização criminosa como sendo:

> a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Fica cristalino que nessa definição são trazidos elementos estruturantes destinados a estabelecer, com precisão, uma quantidade mínima de pessoas para a caracterização de uma organização criminosa, quais as condutas ilícitas que poderão ser praticadas pelas mesmas, incluindo, a partir de agora, a possibilidade dessas organizações praticarem contravenções, diferentemente, da lei antiga, que só admitia a prática de crimes (BITENCOURT, 2014).

Entrementes, a novel lei de combate às organizações criminosas, além do exposto acima, produziu inúmeras modificações relevantes, principalmente, no que pertine a outros institutos jurídicos adstritos a esse combate, como por exemplo, a Infiltração Policial.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalidade organizada é, indubitavelmente, uma fenomenologia muito antiga. Como dado comum, apresentam suas origens rurais, com o desiderato de proteger os camponeses das ilegalidades perpetradas pelos detentores do poder, bem como para implementar melhoras nas condições laborativas dos mesmos. Tais movimentos só tiveram êxito porque contaram com o apoio de pessoas corruptas nos locais onde se deram.

Em nosso país, a origem remota do crime organizado decorreu da atuação do movimento denominado ‘’cangaço’’, grupo dirigido por Virgulino Ferreira da Silva, vulgo ‘’Lampião’’, com atuação no sertão nordestino entre o final do século XIX e início do século XX. Mais a frente, no limiar do século XX, tivemos a segunda manifestação do crime organizado no Brasil, através do ‘’jogo do bicho’’, envolvendo o sorteio de prêmios aos apostadores, através da coleta de apostas.

Plúrimos são os delitos perpetrados por organizações criminosas, tendo como principais atividades ilícitas o tráfico de drogas, o tráfico de armas, a corrupção de agentes públicos, o tráfico de seres humanos, extorsões, sonegação fiscal, fraudes contra o sistema financeiro, exploração a prostituição e a lavagem de capitais.

Durante muito tempo, nosso ordenamento jurídico vinha buscando encontrar instrumentos, mecanismos para um eficaz combate à criminalidade organizada. Uma da maiores problemáticas pátrias era a ausência de uma estrutura típica etiquetando um conceito, bem como as características do que se deveria entender por crime organizado, independentemente do critério adotado para isso.

Por fim, o primeiro instrumental legislativo destinado ao combate das organizações criminosas, a lei 9.034/95, alterada posteriormente pela lei 10.217/01, apesar de seu caráter vanguardista, acabou sendo revogada pela novel lei 12.850/13, atual instrumento legislativo de Combate ao Crime Organizado. O principal motivo para tal revogação se deu pelo fato de a lei 9.034/95 ter sido sancionada sem a definição de organização criminosa. Apesar de necessitar de alguns aprimoramentos, trata-se de uma norma muito mais adequada ao combate da delinquência organizada.

## REFERÊNCIAS


ADORNO, Sérgio *et al*. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC.** Artigo publicado *in*: Revista de Estudos Avançados, v. 21, nº. 66, p. 7-29, set./dez. 2007 – Núcleo de Estudos da Violência da USP. São Paulo.

BITENCOURT, CEZAR ROBERTO *et al*. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**.1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALLEGARI, André Luis *et al.* **Crime organizado – Tipicidade – Política Criminal – Investigação e Processo, Brasil, Espanha e Colômbia**. Livraria do advogado: Rio Grande do Sul.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DE BARROS, Marco Antônio. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. São Paulo: ed. RT, 2004.

FARABULINI, Ricardo. Crimes Hediondos: Breves considerações sobre a Lei 8.072/90. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 19, nov 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4847>. Acesso em maio 2016.

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. ***Crime Organizado.*** Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição. São Paulo, 1997.

LEVORIN, MARCO POLO. **Fenomenologia das associações ilícitas**. Crime organizado., São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado; Aspectos gerais e mecanismos legais.** São Paulo: Atlas, 2007.

MONTOYA, Mario Daniel. Máfia e Crime organizado. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2009.

NETO, Francisco Tolentino. **Histórico do Crime Organizado.** Crime organizado. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado – medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2008.

PELLEGRINI, Angiolo *et al*. Criminalidade organizada. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

SALLA, FERNANDO. **Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n.72, ano 16, mar.-abr./2008.

SCARANCE, Antônio Fernandes. **O equilíbrio na repressão ao crime organizado.** In: **Crime organizado** – aspectos processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Crime organizado e a legislação brasileira.** In:

PENTEADO, Jaques de Camargo (coord.). O crime organizado (Itália e Brasil). A modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado** – Procedimento probatório. 2ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.25.

_____. **Crime Organizado** – Procedimento probatório. 2ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.75.

VLASSIS, DIMITRI (ed.). **Combating transnational crime: concepts, activities and responses**. Portland: Frank Cass.2005, p.109-126.